



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1129

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.813

PROCESSO Nº 5.938

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.813, DO VEREADOR ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, QUE PREVÊ ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA NOS SERVIÇOS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR MEIO DE FILAS, SENHAS OU MÉTODOS SIMILARES**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. OBESIDADE. PRIORIDADE ATENDIMENTO. ACESSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

### 1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que “*prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta óbice na comutação devido a transgressão legislativa dos limites locais, uma vez que a obesidade foi objeto de recente normatização por lei federal, de modo que, norma nacional estabelece um regramento mais completo.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.





## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 667, de 20 de setembro de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, XXIII, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre a defesa da saúde.

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art 24, XII).

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde*

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legissem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.





Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

## **2.2 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL**

Pela competência descrita no art. 30, II, da CF/88, compete ao Município suplementar a legislação federal, no que couber, ou seja, pode suprir as omissões e lacunas da legislação, sem obviamente contraditá-las.

Observando a Lei federal 10.048/00, foi estabelecido que as pessoas com obesidade terão prioridade de atendimento (art.1) e a repartições públicas deverão realizar um serviço individualizado para assegurar o tratamento diferenciado (art.2).

Ora, o projeto debatido suplementa o disposto no diploma federal, já que, além de prever o atendimento prioritário, assegura regra de acessibilidade. Isto é, um serviço individualizado.

Ao disciplinar fornecimento de senhas prioritárias e atendimento especial que evite ao máximo o deslocamento e a permanência em pé, além de assentos com resistência compatível, a norma suplementa o “serviço individualizado” previsto na Lei 10.048/00.

Convém dizer, ainda, que a Lei federal e o Decreto Federal 5.296/04, concedem o atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias e instituições financeiras. Assim, o projeto em questão estende a todos os estabelecimentos que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

Neste sentido, a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, ao estender o atendimento prioritário e acessível em estabelecimentos não previstos na norma federal.

Por isso, opina-se pela rejeição do veto, já que o projeto está exercendo a competência constitucional atribuída ao Município de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, II, da CF/88.

## **3- CONCLUSÃO**

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a livre iniciativa, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde, suplementando a legislação federal.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de outubro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

